



Ao

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 90005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00228.001328/2024-64

A PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.097.957/0001-45, por intermédio do seu representante legal o(a) Sr. Elias Cavalcante Monteiro, portador do CPF/MF n. 842.856.562-72, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante AMAZON SECURITY LTDA, igualmente já qualificada no processo licitatório, requerendo que sejam as contrarrrazões recebida e regularmente processada, aduzindo a total improcedência ao recurso interposto ao menor esforço de elencar suas deficiências, pelos fatos, fundamentos e jurisprudência a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico processada no modo de **DISPUTA ABERTO**, e as propostas comerciais julgadas pelo critério **MENOR PREÇO**, com vistas a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada para atender o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas — COREN/AM e unidades vinculadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Recorrente em seu resumo e impotente articulado recursal em síntese alega que os argumentos utilizados pela Administração para sua desclassificação são insuficientes para a desclassificação, como restará provado.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS, JURÍDICOS E JURISPRUDENCIAIS

Primeiramente, há de se afastar as meras alegações das Recorrentes, em especial quanto à suposto equívoco em sua desclassificação, mesmo porque, ela não demonstrou em nenhum momento em seu articulado qualquer evidência que teria atendido as condições editalícias, apenas falácias.

O presente recurso ora contrarrazoado não têm o condão de modificar a anterior decisão proferida por este D. Agente Julgador, no qual declarou a recorrente desclassificada do presente certame, as argumentações expendidas pela RECORRENTE não encontram guaridas ao menor esforço de elencar suas deficiências e seu inconformismo, senão, veja - se:



O objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 5º da Lei 14.133/2021, ao asseverar:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifamos)*

Cabe inicialmente esclarecer que para atender aos critérios de aceitabilidade das propostas, as licitantes deveriam atender a todos os requisitos elencados no item 19 (DOS CUSTOS E DA FORMAÇÃO DE PREÇO) do Termo de Referência que é parte integrante do Edital, senão vejamos:

(...)

19.6.10. será exigido Garantia da Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, devendo possuir prazo de validade de pelo menos 90 (noventa) dias corridos, contados da data de abertura das propostas, em uma das seguintes modalidades: (grifamos)

(...)

OBS. Por questão de isonomia todas as garantias de propostas deverão ser emitidas até a data e hora da abertura da sessão pública. (grifamos)

A recorrente claramente deixou de apresentar a contento em seu rol de documentos de proposta ou habilitação a exigência contida no subitem 19.6.10 acima apontada tal exigência além de estar contemplada na Lei Interna está ratificada com a observação parágrafo final do item 19.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”



(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Mais adiante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado**. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".*

Mais adiante o voto:



*"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a **vinculação ao edital**".*

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.

Editais são o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

*No edital ou convite a administração **expressa de modo definitivo o seu desejo**. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

(...)

"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes ...'."

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo



quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.”

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e por tudo que será suprido pelo ilibado saber jurídico de Vossas Excelências, é a presente para requerer que seja acolhida a presente contrarrazão para o fito exclusivo de manter desclassificada a empresa AMAZON SECURITY LTDA em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei 14.133/21 devido a mesma não atender a todas as condições editalícias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 10 de março de 2025.

